

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**KIJA NESTORY JINYAMU**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 015/2018**

**ACÓRDÃO**

**13 DE NOVEMBRO DE 2024**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Matéria de Facto .....	3
B. Alegadas violações .....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	4
V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO .....	5
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL .....	6
VII. DA ADMISSIBILIDADE .....	9
VIII. DO FUNDO DA CAUSA .....	12
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada .....	13
B. Violação do direito à vida .....	15
C. Violação do direito à dignidade .....	16
IX. DA REPARAÇÃO .....	17
A. Reparações Pecuniárias .....	18
i. Danos materiais .....	18
ii. Danos morais .....	19
B. Reparações não pecuniárias .....	20
i. Revisão legislativa para assegurar a protecção da vida e da dignidade .....	20
ii. Soltura e reabertura do processo .....	21
iii. Publicação do Acórdão .....	22
iv. Implementação e apresentação de relatórios .....	22
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS .....	24
XI. PARTE DISPOSITIVA .....	24

**O Tribunal constituído por:** Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, de nacionalidade tanzaniana, optou por abster-se de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Kija Nestory JINYAMU

*que se faz representar em defesa própria*

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representada por:*

Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Procurador-Geral;

Feitas as deliberações,

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 1 de Setembro de 2020.

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. O Sr. Kija Nestory Jinyamu (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão da República Unida da Tanzânia que se encontra actualmente encarcerado na Cadeia Central de Uyui. Encontra-se em regime de detenção, após condenação por homicídio, aguardando o início da execução da pena de morte. O Peticionário alega ter sido privado do seu direito a um julgamento imparcial pelos tribunais do seu país.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (denominadas a seguir como «ONGs»). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre os novos processos instaurados antes do dia 22 de Novembro de 2020, data da efectivação da retirada, a qual se verificou um ano após a sua apresentação.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. A República Unida da Tanzânia (acórdão)* (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, parágrafo 38.

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Matéria de Facto**

3. Decorre dos autos que, no dia 23 de Agosto de 1999, o Peticionário foi encontrado na posse de vinte e duas (22) cabeças de gado marcado pertencentes a Masigana Nundu, que tinha sido assassinado juntamente com a sua esposa, Nsamaka Jilala, e a sua nora, Ngwalu Chela, no dia 20 de Agosto de 1999, na aldeia de Mwangili, Distrito e Região de Shinyanga. Foi detido, acusado de três crimes distintos e, posteriormente, julgado no Tribunal Superior reunido em Tabora.
4. No dia 21 de Setembro de 2007, o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento pelo Tribunal Superior, tendo sido considerado culpado de homicídio nas três acusações, em conformidade com a doutrina da posse recente.
5. O Peticionário recorreu desta decisão para o Tribunal de Recurso de Tabora, que negou provimento ao recurso no dia 18 de Abril de 2013, considerando-o sem fundamento.
6. De seguida, apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que também foi indeferido no dia 23 de Agosto de 2017.

### **B. Alegadas violações**

7. O Peticionário sustenta que foi condenado com base em provas sem fundamento, o que configura violação do seu direito a um julgamento justo.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

8. A Petição deu entrada no Cartório no dia 6 de Junho de 2018 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 27 de Junho de 2018, a quem foi conferido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a sua Contestação.
9. Apesar de ter sido notificado em diversas ocasiões, o Estado Demandado não cumpriu o prazo para apresentar a sua Contestação,<sup>3</sup> e não procedeu com a apresentação da sua Contestação à Petição.
10. No dia 25 de Março de 2024, nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento, o Cartório notificou a Petição e os documentos processuais ao Estado Demandado, informando-o de que, caso não apresentasse a sua Contestação no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção da Notificação, o Tribunal procederia a um julgamento à revelia. Não obstante estas notificações, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação.
11. A fase de apresentação de alegações foi dada por encerrada no dia 25 de julho de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.

### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

12. O Peticionário apresenta a este Tribunal o pedido de que sejam proferidas as seguintes Decisões Judiciais:
  - i. Anular a sentença condenatória, tornando-a sem efeito;
  - ii. Declarar nula a decisão proferida pelo Tribunal de Recurso e ordenar a sua soltura; e

---

<sup>3</sup> Por ofício datado de 6 de Setembro de 2018, protocolado no dia 13 de Setembro de 2018, o Estado Demandado solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar a sua Contestação à Petição, justificando o atraso pela necessidade de consultar diversas partes interessadas. Os avisos foram enviados nos dias 13 de Setembro de 2018, 18 de Setembro de 2018, 24 de Agosto de 2018 e 21 de Janeiro de 2019.

- iii. Condenar o Estado Demandado ao pagamento de indemnização em favor do Peticionário a título de reparação pelo tempo em que este esteve privado da sua liberdade.
13. Sobre este ponto específico, o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações ao Tribunal.

## **V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO**

14. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

15. O Tribunal regista que o n.º 1 do Artigo 63.º acima referido estabelece três condições para o julgamento à revelia, nomeadamente: (i) a revelia se configura quando a parte deixa de comparecer em juízo ou de apresentar a sua defesa no prazo fixado pelo Tribunal; (ii) se o Tribunal considerar que a parte faltosa foi devidamente notificada, e (iii) se o Tribunal tomar conhecimento do facto ou se a outra parte requerer um julgamento à revelia.
16. No que concerne à primeira condição, verifica-se que o Estado Demandado, apesar de ter sido devidamente notificado da Petição, absteve-se de apresentar qualquer defesa no processo.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Por ofício datado de 6 de Setembro de 2018, protocolado no dia 13 de Setembro de 2018, o Estado Demandado solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar a sua Contestação à Petição, justificando o atraso pela necessidade de consultar diversas partes interessadas. O Estado Demandado, por ofício datado de 12 de Fevereiro de 2019, recebido no Cartório no dia 20 de Março de 2020, solicitou ao Tribunal uma prorrogação de seis (6) meses para apresentar a sua resposta às quarenta e nove (49) Petições, inclusive a presente, e sobre o tema de reparações. O Estado Demandado justificou o pedido de prorrogação pelas seguintes dificuldades, nomeadamente, a mudança das suas instalações para um novo endereço, a insuficiência de pessoal para lidar com a

17. Em relação à segunda condição, o Tribunal comprovou nos autos que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição e recebeu todos os documentos pertinentes, incluindo a comunicação encaminhada no dia 25 de Março de 2024. Conforme consta nos autos, o Estado Demandado não apresentou Contestação dentro do prazo fixado, inclusive após ter sido concedida uma prorrogação de quarenta e cinco (45) dias.
18. No que respeita à terceira condição, o Tribunal relembra que o n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento lhe confere o poder de proferir um acórdão à revelia, quer *ex officio*, quer a pedido da outra parte. Não consta dos autos, neste caso concreto, qualquer pedido formulado pelo Peticionário nesse sentido. Considerando a necessidade de assegurar a efectiva administração da justiça, o Tribunal decide prosseguir com o julgamento da causa à revelia.<sup>5</sup>
19. Estando assim preenchidas as condições exigidas, o Tribunal decide proferir o presente acórdão à revelia.<sup>6</sup>

## VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência jurisdicional do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de

---

demanda de trabalho e a necessidade de realizar consultas com diversas partes interessadas e organismos governamentais.

<sup>5</sup> *Commission africaine des droits de l'homme et des peuples c. A Líbia* (fundo da causa) (2016) 1 RJCA 158, parágrafos 38 a 42; *Fidèle Mulindahabi c. O Rwanda*, CAfDHP, Acórdão N.º 010/2017, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 30. *Yusuph Said c. A República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Acórdão N.º 011/2019, Acórdão de 21 Setembro de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 17; *Robert Richard c. A República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Acórdão N.º 035/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparações), parágrafos 17 a 18.

<sup>6</sup> *Ibid.*



qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.

2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.
  
21. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «...procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»<sup>7</sup>
  
22. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência jurisdicional e, se for o caso, dirimir as objecções sobre a matéria.
  
23. Apesar de não haver nos autos qualquer elemento que indique a sua incompetência, o Tribunal está obrigado a proceder, preliminarmente, à verificação da sua competência jurisdicional para conhecer da petição.
  
24. A respeito da sua competência jurisdicional em razão da matéria, o Tribunal tem de forma reiterada concluído que o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo lhe confere a competência para examinar qualquer acção que lhe seja apresentada, desde que contenha alegações de violação dos direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>8</sup> As alegações de violação de direitos garantidos pelo Artigo 3.º da Carta, apresentadas na presente petição, conferem ao Tribunal competência jurisdicional material para proceder à sua apreciação.
  
25. Em relação à competência em razão da qualidade do peticionário, o Tribunal observa que o Estado Demandado, por ser Parte no Protocolo e ter apresentado a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo,

---

<sup>7</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

<sup>8</sup> *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Oscar Josiah c. A República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, parágrafo 24.

habilitou o Peticionário a apresentar a presente Petição, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 5º do Protocolo. No entanto, reitera a sua posição de que a suspensão de uma Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer incidência nos casos pendentes perante o Tribunal antes da retirada da Declaração, como é o caso da presente Petição<sup>9</sup>. Neste âmbito, o Tribunal considera que é provido de competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário.

26. As violações alegadas pelo Peticionário ocorreram após o Estado Demandado tornar-se Parte na Carta e no Protocolo, o que atende ao requisito de competência jurisdicional em razão do tempo deste Tribunal. No dia 21 de Setembro de 2007, o Tribunal Superior proferiu sentença condenatória contra o Peticionário, condenando-o à morte. Todos os procedimentos internos dos quais o Peticionário se queixa ocorreram posteriormente a essa data. Por outro lado, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto. Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegadas violações podem ser consideradas de carácter continuado.<sup>10</sup> Pelas razões expostas acima, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do tempo para examinar a presente Petição.
27. Quanto à sua competência em razão do território, o Tribunal observa que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado Parte no Protocolo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
28. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

---

<sup>9</sup> *Ingabire Victoire Umuhoza c. A República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2013) 1 AfCLR 540, parágrafo 67; *Laurent Munyadilikirwa c. A República do Ruanda*, ACtHPR, Petição N.º 023/2015, Decisão Judicial de 2 Dezembro de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 10.

<sup>10</sup> *Norbert Zongo e Outros c. O Burkina Faso* (objecções) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71-77.

## VII. DA ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
30. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
31. Além disso, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que em termos de substância reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade do Requerente, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem apresentadas dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que se esgotarem todos os recursos previstos no direito interno, ou a partir da data que o Tribunal determinar como termo inicial para a sua apresentação;
- g. Não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da

Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.

32. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com a condição de admissibilidade prevista no Artigo 50.º do Regulamento. Embora a presente Petição seja apreciada à revelia, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que a petição preenche todos os requisitos de admissibilidade antes de prosseguir com a análise do caso.
33. Do exame dos autos, o Tribunal verifica que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
34. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer pretensão ou pedido que seja contrário ao Acto Constitutivo. Em face disso, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
35. O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
36. A Petição se fundamenta em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, e não apenas em notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massas, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

37. No que diz respeito ao requisito de esgotamento dos recursos internos, os autos indicam que o Autor interpôs recurso da sua condenação e sentença até à última instância judicial do Estado Demandado, o Tribunal de Recurso. O recurso foi decidido no dia 18 de Abril de 2013, data em que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal julga estar preenchido o requisito de esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
38. Quanto ao requisito de prazo razoável para a apresentação da Petição após o esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno, o Tribunal regista que, no caso sub judice, o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão sobre o recurso do Peticionário no dia 18 de Abril de 2013. O Peticionário apresentou, posteriormente, um Pedido de Reapreciação do acórdão do Tribunal de Recurso, que foi indeferido no dia 23 de Agosto de 2017. O Peticionário acto contínuo interpôs a presente Petição no dia 6 de Junho de 2018. O Tribunal já decidiu que os Peticionários não estão obrigados a esgotar o Requerimento de Revisão no Tribunal de Recurso, por se tratar de um recurso extraordinário no sistema judicial do Estado Demandado, antes de apresentarem as suas Petições a este Tribunal.<sup>11</sup>
39. O Tribunal observa que, nestas circunstâncias, o lapso temporal a ser considerado é de nove meses e nove dias, compreendido entre a data da decisão do Tribunal de Recurso sobre o pedido de reapreciação e a data de apresentação da presente Petição.
40. O Tribunal relembra a sua jurisprudência seguinte: «... a razoabilidade do prazo para interpor uma petição depende das circunstâncias específicas do

---

<sup>11</sup> *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia*, op. cit., parágrafos 63-65; *Mohamed Abubakari c. a Tanzânia* (fundo da causa) *supra*, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. a Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 44.

caso...». <sup>12</sup> Além disso, o Tribunal já considerou períodos de tempo relativamente curtos como manifestamente razoáveis. <sup>13</sup>

41. No caso em apreço, o Tribunal considera que o período de nove meses e nove dias é manifestamente razoável. Assim, conclui que a Petição está em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
42. Além disso, constata o Tribunal que a Petição não versa sobre uma matéria previamente resolvida pelas Partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal considera, por conseguinte, que todas as condições de admissibilidade foram cumpridas e que a presente Petição é admissível.

## VIII. DO FUNDO DA CAUSA

44. Na presente Petição, o Peticionário alega que o seu direito a um julgamento imparcial foi infringido em virtude do modo como o tribunal de primeira instância chegou à sua condenação.
45. O Tribunal, após a análise dos autos, constata que o Peticionário foi sentenciado à pena de morte pelo crime de homicídio, sentença esta que se reveste de carácter obrigatório, embora tal questão não tenha sido suscitada na Petição. <sup>14</sup> Tendo em vista que este Tribunal já se pronunciou

---

<sup>12</sup> *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo c. República do Burkina Faso (mérito)* (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 92. Vide também *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 73.

<sup>13</sup> *Niyonzima Augustine c. A República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), parágrafo 58.

<sup>14</sup> Vide *Deogratius Nicolaus Jeshi c. A República Unida da Tanzânia*, ATAfDHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), parágrafos 109-112.

anteriormente sobre esta questão, caberá agora determinar se uma conclusão a esse respeito se justifica na presente Petição.

#### **A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada**

46. O Peticionário sustenta que a sua condenação, proferida com base na doutrina da posse recente, foi fundamentada, tanto a nível de instrução quanto de recurso, em provas circunstanciais insuficientes que não foram provadas além de dúvida razoável, limitando-se a meras suspeitas. Em consequência, o Peticionário alega que a condenação que lhe foi imposta configurou violação ao seu direito a um julgamento imparcial.

\*\*\*

47. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada...».

48. O Tribunal observa que já deliberou anteriormente que «... um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis. É nesse contexto que se insere o direito à presunção de inocência, também consagrado no Artigo 7.º da Carta.»<sup>15</sup>

49. O Peticionário sustenta que a sua condenação foi maculada por vícios nos procedimentos perante os tribunais nacionais, em particular, na avaliação das provas. Alega que a sua sentença constitui uma denegação de justiça.

50. O Tribunal reitera a sua posição tal como estabelecida no caso *Kijiji Isiaga c. a Tanzânia* de que:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de um determinado elemento de

---

<sup>15</sup> *Abubakari c. A Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 174; *Diocles William c. A República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 72.

prova e, na qualidade de tribunal internacional, este tribunal não pode desempenhar essa função dos tribunais internos e examinar os detalhes e especificidades das provas produzidas nos processos internos.<sup>16</sup>

51. Observa, além disso, o Tribunal que já tem jurisprudência pacífica no sentido de que:

Relativamente, em particular, às provas apresentadas na condenação do Peticionário, o Tribunal entende que, de facto, não lhe cabia decidir sobre o seu valor para efeitos de revisão da referida decisão condenatória. No entanto, considera que nada o obsta a examinar essas provas como parte do conjunto probatório apresentado, com o objectivo de aferir, de forma geral, se a apreciação das referidas provas pelo magistrado nacional cumpriu as exigências de um processo equitativo, nos termos do Artigo 7.º, em particular.<sup>17</sup>

52. Não obstante o acima exposto, cabe ao Tribunal, ainda que não reexamine as provas, verificar se os procedimentos internos, incluindo a avaliação das provas, foram conduzidos em observância às normas internacionais de direitos humanos.
53. Conforme se depreende dos autos processuais, o Tribunal Superior realizou uma análise cuidadosa das provas apresentadas no processo do Peticionário e as suas conclusões foram corroboradas pelo Tribunal de Recurso. Dentre os elementos de prova analisados pelo Tribunal, destacam-se (i) a informação prestada pelo coacusado Lugwisha, que veio a falecer sob custódia, às autoridades policiais, durante a diligência de busca e apreensão na sua propriedade rural, de que o Peticionário mantinha o restante gado marcado e roubado naquele local; (ii) o facto de quatro (4) testemunhas da acusação terem corroborado o depoimento das outras testemunhas na identificação do gado marcado e roubado; e (iii) o

---

<sup>16</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

<sup>17</sup> *Abubakari c. a Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafos 26 e 173.



facto de o Peticionário não ter apresentado uma explicação convincente sobre como veio a estar na posse do gado marcado. Diante das provas e argumentos apresentados, a única conclusão lógica e razoável apontava para a culpabilidade do Peticionário. O Tribunal constata, igualmente, que o Peticionário não demonstrou a ocorrência de erros manifestos na apreciação das provas pelo Tribunal de Recurso que pudessem fundamentar a intervenção deste Tribunal.

54. Em face do que antecede, o Tribunal rejeita a alegação e considera que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e do n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP.

## **B. Violação do direito à vida**

55. Não obstante, o Tribunal extrai dos autos que o Peticionário foi submetido à condenação obrigatória à morte, nos termos de uma lei que não outorga qualquer arbítrio ao magistrado. À vista do exposto, o Tribunal reitera, em consonância com os seus entendimentos consolidados em decisões anteriores, segundo os quais a imposição da pena de morte obrigatória configura uma violação do direito à vida, assegurado pelo Artigo 4.º da Carta.<sup>18</sup>
56. Ante o exposto, o Tribunal determina que o Estado Demandado violou o direito fundamental à vida do Peticionário, assegurado pelo Artigo 4.º da Carta, ao proceder à aplicação da pena de morte obrigatória, violando assim a protecção legal estabelecida.

---

<sup>18</sup> Vide *Ally Rajabu c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AFCLR 539, parágrafos 104-114; *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparações), parágrafos 120-131.

### C. Violação do direito à dignidade

57. O Tribunal observa que o Peticionário foi condenado à morte com pena de execução por enforcamento. No processo *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, o Tribunal observou que muitos dos métodos utilizados para aplicar a pena de morte são susceptíveis de constituir tortura, bem como tratamento cruel, desumano e degradante, dado o sofrimento que lhes é inerente. Este Tribunal determinou que a execução de uma pessoa por enforcamento é um dos métodos que se configuram como inerentemente degradantes.<sup>19</sup> O Tribunal relembra a sua posição no caso *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*, no qual sustentou que a execução da pena de morte por enforcamento colide com a dignidade de uma pessoa no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante.<sup>20</sup>
58. O Tribunal reitera a sua posição de que, consoante a própria lógica para a proibição de métodos de execução equiparáveis à tortura ou a tratamento cruel, desumano e degradante, o preceito deve ser o de que os métodos de execução excluam o sofrimento ou envolvam o menor sofrimento possível nos casos em que a pena de morte seja admissível.<sup>21</sup>
59. Além disso, tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida em virtude do seu carácter obrigatório, este Tribunal observou ainda que, o método de execução dessa sentença, isto é, por enforcamento viola inevitavelmente a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante.<sup>22</sup>
60. Considerando o acima exposto, o Tribunal entende que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantido pelo

---

<sup>19</sup> *Rajabu e Outros c. A Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafos 118-119.

<sup>20</sup> *Juma c. A Tanzânia (acórdão)*, *supra*, parágrafo 136.

<sup>21</sup> *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 118.

<sup>22</sup> *Ibid*, parágrafos 119-120.

Artigo 5.º da Carta, no que respeita à imposição da pena de morte por enforcamento.

## IX. DA REPARAÇÃO

61. O Peticionário requer que o Tribunal anule a decisão do Tribunal de Recurso, garantindo a sua imediata libertação, condene o Estado Demandado a indemnizá-lo pelo período de encarceramento e determine outras medidas que considere justas e adequadas.

\*\*\*

62. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «Quando o Tribunal conclui que houve violação dos direitos do homem e dos povos, ordena todas as medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»

63. O Tribunal considera que a concessão de reparações está condicionada à prévia demonstração da responsabilidade internacional do Estado Demandado pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. A reparação, quando devida, tem por finalidade ressarcir integralmente o dano sofrido. Por último, o Peticionário tem o ônus de fundamentar as alegações apresentadas.<sup>23</sup>

64. Cumpre esclarecer, contudo, que o Tribunal já havia determinado a violação, pelo Estado Demandado, do direito à vida e à dignidade do Peticionário, consagrados nos Artigos 4.º e 5.º da Carta, decorrente da aplicação obrigatória da pena de morte por meio de enforcamento. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou as

---

<sup>23</sup> *Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, parágrafo 157.

disposições enunciadas. O Peticionário tem, por conseguinte, direito à reparação proporcional à extensão das violações constatadas.

65. Conforme consta da Petição, os pedidos formulados pelo Peticionário incluem reparações pecuniárias, bem como reparações de carácter não pecuniário.

## **A. Reparções Pecuniárias**

### **i. Danos materiais**

66. O Tribunal relembra que, para a concessão de reparações por danos materiais, é essencial a demonstração de um nexo de causalidade entre a violação e o dano sofrido, bem como a especificação da natureza do dano e a sua devida comprovação.<sup>24</sup> Além disso, este Tribunal determinou que cabe ao Peticionário o ónus de apresentar evidências que subsidiem as suas alegações relativas a danos materiais.<sup>25</sup>
67. No caso sub judice, o Peticionário apenas solicita reparações, sem especificar o valor, deixando a critério do Tribunal a fixação do montante indemnizatório. Seja como for, o Peticionário não respaldou os seus pedidos com prova do dano sofrido para fundamentar os seus pedidos.
68. Em face dos factos apresentados, o Tribunal, conseqüentemente, não concede reparação por danos materiais ao Peticionário.

---

<sup>24</sup> *Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. a República Unida da Tanzânia* (reparação) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, parágrafo 15 e *Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparação), parágrafo 20.

<sup>25</sup> *Msuguri c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), supra, parágrafo 122; *Elisamehe c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), supra, parágrafo 97; e *Guehi c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), supra, parágrafo 15.

## ii. Danos morais

69. Ainda que não mencione expressamente danos morais, o Peticionário solicita que o Tribunal ordene ao Estado Demandado o pagamento de reparações num valor a ser definido por este.
70. O Tribunal constata que a reparação por danos morais é aquela que decorre do sofrimento, angústia e alterações nas condições de vida da vítima e da sua família.<sup>26</sup> Este acórdão reconhece que o Peticionário sofreu violações que, inevitavelmente, geraram danos de ordem moral, os quais devem ser reparados. Entre as violações sofridas pelo Peticionário, destacam-se a imposição da pena de morte obrigatória, o período prolongado de detenção preventiva, a permanência no corredor da morte, tudo agravado por circunstâncias gerais desumanas e degradantes. O Tribunal assinala, por outro lado, que, no Processo sub judice, não obstante a sentença de morte ainda não tenha sido executada, o Peticionário já sofreu danos em decorrência das violações constatadas, derivadas da imposição da pena de morte obrigatória.
71. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Peticionário faz jus a indemnização por danos morais, uma vez que há a presunção de que ele tenha sofrido alguma forma de dano moral em decorrência das violações acima referidas. O Tribunal determinou que a quantificação da reparação em casos de danos morais deve ser feita com equidade e ponderando as particularidades do caso em concreto.<sup>27</sup> Em situações análogas, o Tribunal tem por prática conceder uma indemnização por danos morais em valor previamente estabelecido.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> *Mtikila c. a Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 34; *Cheusi c. a Tanzânia* (Acórdão), *supra*, parágrafo 150 e *Viking e Outro c. a Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 38.

<sup>27</sup> *Juma c. a Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 144; *Viking e Outro c. a Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 41 e *Umuhoza c. o Ruanda* (reparação), *supra*, parágrafo 59.

<sup>28</sup> *Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 61; e *Konaté c. o Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 177.

72. Tendo em conta o acima exposto, e tendo em conta outros casos semelhantes envolvendo o Estado Demandado,<sup>29</sup> o Tribunal atribui a cada ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins (TZS 300.000) como danos morais.

## **B. Reparções não pecuniárias**

### **i. Revisão legislativa para assegurar a protecção da vida e da dignidade.**

73. Cumpre esclarecer, contudo, que o Tribunal já havia determinado a violação, pelo Estado Demandado, do direito à vida e à dignidade do Peticionário, consagrados nos Artigos 4.º e 5.º da Carta, na decorrência da execução obrigatória da pena de morte por meio de enforcamento.
74. Ante o quadro supracitado, o Tribunal determina ao Estado Demandado que implemente todas as acções indispensáveis, no prazo de seis (6) meses a contar da comunicação do presente Acórdão, visando suprimir do seu ordenamento jurídico a norma que estipula a imposição compulsória da pena capital.<sup>30</sup>
75. Diante da constatação do Tribunal quanto à natureza intrinsecamente degradante do método de execução da pena de morte por enforcamento,<sup>31</sup> este determina ao Estado Recorrido que empreenda todas as medidas necessárias, no prazo peremptório de seis (6) meses a partir da notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico a «execução por enforcamento» como método de aplicação da pena capital.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> *Crospery Gabriel e Outro c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo da questão e reparação), parágrafo 153; *Romward William c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo da questão e reparação), parágrafo 86.

<sup>30</sup> *Rajabu e Outros c. a Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 163; *Juma c. A Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 170; *Henerico c. a Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 207; *Ghati Mwita c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 166.

<sup>31</sup> *Rajabu e Outros c. a Tanzânia*, *supra*, parágrafo 118.

<sup>32</sup> *Chrizant John c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 049/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (fundo da causa e reparação) parágrafo 155.

## ii. Soltura e reabertura do processo

76. Quanto ao pedido de soltura formulado pelo Requerente, o Tribunal relembra a sua jurisprudência no sentido de que «[e]ste cenário se configuraria caso o Peticionário demonstre de forma satisfatória ou o Tribunal, por sua própria iniciativa, estabeleça a partir das suas conclusões que a detenção ou condenação do Peticionário se fundamenta unicamente em critérios arbitrários e a sua permanência na prisão acarretaria uma denegação de justiça.<sup>33</sup> Embora tenha constatado violações no presente caso, o Tribunal ressalta que tais violações não implicam a nulidade da culpa e da condenação do Peticionário. Cabe ressaltar que as violações constatadas afectam apenas o carácter obrigatório da pena, e não a pena em si. À luz dos argumentos e factos expostos, o Tribunal entende que não é procedente a ordem de libertação do Peticionário. Por conseguinte, o pedido é indeferido.
77. Tendo indeferido o pedido de soltura e, à luz de suas conclusões e despachos judiciais relativos à imposição obrigatória da pena de morte, este Tribunal considera necessária a adopção de uma medida alternativa para dar efectividade às referidas conclusões e despachos. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reabertura do processo relativo à condenação do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado;<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> *Henerico c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), supra, parágrafo 202; *Mgosi Mwita Makungu c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, parágrafo 84; *Minani Evarist c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, parágrafo 82 e *Juma c. a Tanzânia* (acórdão), supra, parágrafo 165.

<sup>34</sup> *Rajabu e Outros c. a Tanzânia*, supra, parágrafo 171 (xvi); *Juma c. a Tanzânia*, supra, parágrafo 174 (xvii); *Henerico c. a Tanzânia*, supra, parágrafo 217 (xvi); *Mwita c. a Tanzânia*, supra, parágrafo 184 (xviii).

### iii. Publicação do Acórdão

78. O Tribunal considera, no entanto, que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente Acórdão se faz necessária. À luz do ordenamento jurídico actualmente em vigor no Estado Demandado, as ameaças à vida associadas à imposição obrigatória da pena de morte continuam a persistir no Estado Demandado. Não constam dos autos indícios de que o Estado Demandado tenha tomado as providências necessárias para proceder à actualização legislativa, garantindo a sua compatibilidade com as obrigações internacionais referentes aos direitos humanos. Nesta conformidade, o Tribunal ordena que o presente Acórdão seja publicado no prazo de três (3) meses contados da data da sua notificação.

### iv. Implementação e apresentação de relatórios

79. As Partes não formularam pedidos específicos em relação à implementação e à apresentação de relatórios.

\*\*\*

80. A justificação dada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão, apesar de as partes não terem apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à apresentação de relatórios. Especificamente em relação à implementação, o Tribunal observa que, nos seus acórdãos anteriores que determinaram a revogação da disposição relativa à pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado a implementar as decisões no prazo de um (1) ano a contar da data da sua publicação.<sup>35</sup> Posteriormente, o Tribunal passou a conceder ao Estado Demandado um

---

<sup>35</sup> *Crospery Gabriel e Outro c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo da questão e reparação), parágrafos 142-146; *Rajabu c. a Tanzânia* (fundo da questão e reparação), *supra*, parágrafo 171 e *Henerico c. a Tanzânia* (fundo da questão e reparação), *supra*, parágrafo 203.



prazo de seis (6) meses para dar cumprimento ao mesmo despacho judicial.<sup>36</sup>

81. No caso em análise, o Tribunal constata que a violação do direito à vida decorrente da imposição obrigatória da pena de morte não se limita ao Peticionário, mas revela um problema sistémico que afecta o ordenamento jurídico do Estado Demandado. A prática de execução por enforcamento também constitui uma violação sistémica no Estado Demandado. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão no presente Acórdão incide sobre um direito supremo da Carta, ou seja, o direito à vida.
82. Por conseguinte, tendo em conta este facto, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que apresente periodicamente um relatório sobre a implementação do presente Acórdão, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas tomadas pelo Estado Demandado para remover a disposição impugnada do seu Código Penal.
83. O Tribunal observa que o Estado Demandado não apresentou qualquer informação sobre a implementação das suas decisões em quaisquer dos casos anteriores em que foi ordenado revogar a pena de morte obrigatória, e os prazos estabelecidos pelo Tribunal já expiraram. Face a este facto, o Tribunal mantém o entendimento de que as ordens são justificadas, quer como medida de protecção individual, quer como reafirmação geral da obrigação e da urgência do Estado Demandado em abolir a pena de morte obrigatória e fornecer alternativas a esta. O Tribunal considera, portanto, que incumbe ao Estado Demandado a obrigação de apresentar, no prazo de seis (6) meses a partir da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para a execução do Acórdão.

---

<sup>36</sup> *Damian c. a Tanzânia, supra; Zabron c. a Tanzânia, supra; Crospery Gabriel c. a Tanzânia, ibid; William c. a Tanzânia, supra; Jeshi c. a Tanzânia, supra.*

## **X. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

84. Não consta dos autos qualquer pedido do Peticionário relativo às custas processuais.

\*\*\*

85. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

86. Neste caso específico, o Tribunal não identifica motivo para afastar-se da sua prática estabelecida e, assim, determina que cada Parte suporte as suas próprias custas.

## **XI. PARTE DISPOSITIVA**

87. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*por unanimidade e à revelia,*

*No que diz respeito à competência*

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

*No que diz respeito à admissibilidade*

- ii. *Declara* que a Petição é admissível.

*Quanto ao fundo da causa*

- iii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um processo equitativo nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

*Por maioria de oito Juízes a favor e dois Juízes contra, com as declarações de voto de vencida dos Juízes Dumisa B. NTSEBEZA e Blaise TCHIKAYA,*

- iv. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário resguardado nos termos do Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte, por não permitir ao magistrado o poder discricionário de levar em consideração a natureza da infração e as circunstâncias do infrator;
- v. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e a não ser submetido a tratamento cruel, desumano e degradante, salvaguardado pelo Artigo 5.º da Carta, em relação à execução da pena de morte por enforcamento.

*Por unanimidade,*

*No que diz respeito à reparação*

#### *Reparações Pecuniárias*

- vi. *Não concede* reparação por danos materiais.
- vii. *Concede* ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins da Tanzânia (TZS 300.000) pelos danos morais sofridos.

#### *Reparações não pecuniárias*

- viii. *Nega provimento* ao pedido do Peticionário relativo à sua soltura;

- ix. *Determina* que o Estado Demandado proceda à revogação da sentença de morte imposta ao Peticionário, bem como à sua remoção do corredor da morte;
- x. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico a imposição obrigatória da pena de morte.
- xi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reabertura do processo relativo à condenação do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado;
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico o «enforcamento» como método de execução da pena de morte.

*No que diz respeito à publicação*

- xiii. *Ordena* o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Aparelho Judiciário, do Ministério da Justiça e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

*No que respeita à implementação e apresentação de relatório*

- xiv. *Determina* que o Estado Demandado apresente a este Tribunal, no prazo de seis (6) meses após a notificação do presente Acórdão, um relatório detalhado sobre as medidas adoptadas


para implementar as ordens aqui estabelecidas, e que continue a apresentar relatórios semestrais até que o Tribunal se declare satisfeito com a implementação.


*No que diz respeito às custas judiciais*

xv. *Determina* que cada Parte assumirá as suas próprias custas judiciais.


**Assinado:**


Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz, 


Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

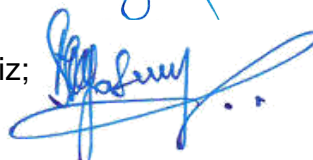
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 


Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o estipulado no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua inglesa considerado como fonte primária.

